



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARDIM DE PIRANHAS/RN

Processo n. 00000200420128200142

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove RAIMUNDO ETELVINO DE FREITAS, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar seu RECURSO DE APELAÇÃO, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JARDIM DE PIRANHAS, 3 de junho de 2024.

LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA
OAB/RN 11929

PROCESSO ORIGINÁRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARDIM DE PIRANHAS / RN

Processo n.º 00000200420128200142

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: RAIMUNDO ETELVINO DE FREITAS

RAZÕES DO RECURSO

COLEDA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

A sentença proferida no juízo "a quo" merece ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos e fundamentada em afronta as normas legais aplicáveis.

BREVE RELATO DOS FATOS

Cuida-se o feito de ação de cobrança de seguro DPVAT, em que o recorrido, alega na peça vestibular ter sofrido acidente de trânsito em 29/05/2005.

Aduz ainda, que, em razão do sinistro noticiado nos autos é portador de invalidez permanente, tendo se submetido a exame pericial.

Por fim, em razão da suposta invalidez adquirida, o recorrido, ajuizou a presente lide pleiteando verba indenizatória do Seguro DPVAT.

Entendeu o Nobre Juiz a quo, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando todas as teses lançadas na defesa da Demandada, assim, julgou a lide parcialmente procedente, em desfavor da Recorrente, condenando-a a indenizar a parte Apelada, a título de seguro DPVAT, nos seguintes termos:

ora fixados em 1% (um por cento) ao mês, serão contados da data da citação (Súmula 420 do STJ):

DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmo a rejeição das preliminares aduzidas pelo réu, e com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão formulada na inicial, com julgamento do mérito, para condenar a parte demandada a pagar à parte autora, indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT por invalidez permanente, a qual fixo no importe de R\$ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser corrigido monetariamente a partir do evento danoso, observando-se a tabela de cálculos da Justiça Federal, somando juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento.

Data vênia, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado a quo, pois, conforme se passa a demonstrar, a r. Decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

PRELIMINARMENTE

DA IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

AUSENCIA DO TERMO DE CURATELA

Inicialmente cumpre informar que mediante análise dos autos verifica-se que o não há nos autos o TERMO DE CURATELA.

Neste sentido é importante consignar que referido documento é de suma importância a esses autos, eis que, para que a representação da parte seja válida é necessária a comprovação da curatela ao representante.

Diante do exposto, em face da irregularidade na representação processual da parte autora requer intimação da mesma para sanar o vício ora anunciado.

DA REFORMA DO QUANTUM INDENIZATORIO

ADEQUACAO DO VALOR INDENIZAVEL A 40 SALARIOS MINIMOS VIGENTES A EPOCA DO SINISTRO

Na r. sentença a quo, o Nobre Magistrado assim proferiu:

“... Ante o exposto, confirmo a rejeição das preliminares aduzidas pelo réu, e com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, com julgamento do mérito, para condenar a parte demandada a pagar à parte autora, indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT por invalidez permanente, a qual fixo no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser corrigido monetariamente a partir do evento danoso, observando-se atabela de cálculos da Justiça Federal, somando juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento... (GN)

Tal condenação merece reforma tendo em vista a letra da Lei que rege o seguro objeto da lide.

Desta feita, vale mencionar o trecho do o art. 5º, parágrafo 1º da Lei 6.194/74, alterada pela Lei 8.441/92:

“A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro...”

Conforme disposto na Lei 6.194/74, temos que o valor pago em caso de invalidez terá como base o salário mínimo vigente à época do EVENTO DANOSO, ou seja, deverá ter como base a data de 29/05/2005.

Logo, pelo simples compulsar do parágrafo 1º, do artigo 5º, da Lei 6.194/74, , VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO, a referida indenização teria como parâmetro, o valor da época da liquidação do sinistro. Logo, o salário mínimonaépocacorrespondiaaR\$300,00.

Conforme confessado pela parte embargada na exordial, o acidente se deu em 29/05/2005, sendo que nesta época o salário mínimo correspondia ao valor de R\$300,00, sendo 40 salários mínimos vigentes equivalentes a R\$12.000,00.

Então, o valor da indenização a ser paga em favor da parte embargada, deveria corresponder a quantia

de R\$12.000,00 considerando o salário mínimo vigente a época do acidente R\$300,00, em conformidade com o disposto no art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74 e aritmética simples a seguir exposta:

EVENTO DANOSO: 29/05/2005 – R\$300,00 x 40 S.M. = R\$12.000,00

Desta maneira, resta claro que deverá ser respeitado o valor do salário mínimo vigente à época do sinistro.

Portanto, comprovadamente pela apelante, fica evidenciado que a sentença singular está contraditória não obedecendo a norma aplicável ao caso em apreço, considerando a data do sinistro em 29/05/2005, sendo que a mesma afronta o ordenamento jurídico, merecendo reforma o julgado, para o fim de ser adequado o quantum indenizatório de acordo com o salário mínimo vigente a época do evento danoso, consoante art. 5º, § 1º da lei 6.194/74.

Por fim, é totalmente, incabível, a condenação estipulada em sentença à instituição apelante no pagamento indenizatório com base no valor de R\$ 13.500,00 devendo ser reduzida para a monta de R\$ 12.000,00.

De certo, tal atitude afigurada nesta lide, fere mortalmente, o ordenamento jurídico e os princípios norteadores da Justiça Brasileira, não podendo o julgado, data vênua, equivocado, prevalecer aos ditames legais da Lei aplicável ao caso em apreço.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelante no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “a quo”, dando provimento ao presente recurso, para:

Que a indenização seja apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso nos termos da Lei que rege a matéria.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JARDIM DE PIRANHAS, 3 de junho de 2024.

LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA
OAB/RN 11929

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA, inscrito na OAB/RN 11929 os poderes que lhes foram conferidos por SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move RAIMUNDO ETELVINO DE FREITAS, em curso perante a ÚNICA VARA CÍVEL da comarca de JARDIM DE PIRANHAS, nos autos do Processo nº 00000200420128200142.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 2024.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RN 980-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

